



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

MARNE MATEUS VITORINO DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei 145/2022

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei visa regulamentar o § 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, que atribui o direito aos honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a matéria, entendendo constitucional o recebimento de honorários de sucumbência pelos Procuradores e advogados públicos, de modo que restou pacificada a questão, cabendo ao poder público municipal somente regulamentar o direito concedido pelo Código de Processo Civil e Estatuto da OAB aos advogados públicos, sob pena de violação ao disposto em Lei Federal.

Importa salientar que, sendo verba honorária de natureza privada, não se constituirá em encargo do Tesouro Municipal, não se tratando, portanto, de verba orçamentária do Ente Público Municipal, sendo paga, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora da ação judicial.

Da mesma forma, importante esclarecer que diversos são os Municípios do Rio Grande do Sul que já regulamentaram a destinação e rateio dos honorários sucumbenciais aos Advogados Públicos Municipais, como, por exemplo, os Municípios de Gravataí, São José do Norte, Maquiné, Torres, São Francisco de Paula, Capão do Leão, Imbé, Nonoai, Santa Maria, Pelotas, Tramandaí, Caxias do Sul, Flores da Cunha, Bento Gonçalves, Guaíba, dentre outros em todo o território nacional.

Por último, exprime-se a convicção de que os honorários são devidos aos advogados e procuradores contratados, efetivos ou cargo em comissão, diante do parecer do Ministério Público Estadual - Procuradoria Geral de Justiça, Processo n.º 70078375375 - Tribunal Pleno.

A regulamentação almejada servirá em prol da eficiência e valorização do serviço público, apresentando justa contraprestação e honorários pelo êxito das demandas, incentivando a busca pela eficiência no serviço público e se convertendo em maiores êxitos para o Município nas demandas judiciais.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 13 de setembro de 2022.



MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 145/2022
de 13 de setembro de 2022

REGULAMENTA O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 19
DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Mostardas, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência será repassado aos advogados públicos e procurador geral do Município, efetivos, comissionados ou contratados.

§ 1º. Incluem-se os honorários de sucumbência decorrentes do pagamento administrativo de valores, parcelados ou não, quando realizado após o ajuizamento de ação judicial.

§ 2º. Os honorários previstos no caput são verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo receita pública, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º. Os honorários, que constituem verba variável, não integram a remuneração e não servirão de base de cálculo para adicionais, gratificações, férias, décimo terceiro ou qualquer outra vantagem de caráter remuneratório.

§ 4º. Os honorários de sucumbência por ser verba não incorporável não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Art. 2º. Quando o devedor estiver com dívida sendo cobrada judicialmente e comparecer na sede da Secretaria Municipal da Fazenda para quitar ou parcelar seus débitos, competirá a essa pasta arrecadar o respectivo valor referente aos honorários advocatícios com comunicação à Procuradoria do Município.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput*, o pagamento dos honorários se fará mediante a emissão da respectiva guia de arrecadação, vinculada à conta bancária exclusiva para a arrecadação dos honorários advocatícios.

Art. 3º. Os honorários serão rateados igualmente entre os advogados públicos e o procurador-geral que estiverem em efetivo exercício.

§ 1º. O somatório da remuneração dos advogados e procurador geral observará o teto remuneratório constitucional na sua esfera de atuação, não podendo ser maior que o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º. Sofrerá corte, na parcela dos honorários, o somatório que ultrapassar o teto remuneratório constitucional, reservando-se o valor excedente para o próximo mês ou rateio, na respectiva quota individual.

Art. 4º. Todos os honorários de sucumbência deverão ser direcionados à conta bancária de titularidade do Município, constituída exclusivamente para este fim.

§ 1º. A conta bancária será administrada pela Secretaria Municipal de Finanças, tendo livre acesso de dados os advogados e procurador, podendo requisitar saldo, extratos e comprovantes de pagamento, bem como outros documentos pertinentes aos pagamentos dos honorários de sucumbência;

§ 2º. Os valores a serem rateados serão devidamente escriturados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Após a escrituração, será feito empenho em nome de cada um dos titulares.

§ 4º. Após realizado o empenho, o valor poderá ser sacado da conta bancária pelo administrador e depositado na conta bancária indicada pelos destinatários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 145/2022
de 13 de setembro de 2022

Art. 5º. Considera-se em efetivo exercício, para fins do rateio regulamentado nesta lei, o Advogado que no período de competência, tenha se afastado em virtude de:

- I - férias;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído e correlacionados às atribuições do cargo;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - licenças:
 - a) à gestante e à adotante;
 - b) paternidade;
 - c) tratamento de saúde por até 90 (noventa) dias;
 - d) casamento;
 - e) falecimento;
 - f) por motivo de doença em pessoa da família, enquanto estiver percebendo a remuneração correlata ao cargo.

Art. 6º. Não se considera em efetivo exercício, para fins do rateio regulamentado nesta lei, o advogado ou procurador que no período de pagamento, tenha se afastado em virtude de:

- I - licença para tratamento de interesses particulares;
- II - licença para concorrer mandato eletivo;
- III - licença para desempenho de mandato classista ou conselheiro tutelar;
- IV - cedência a outro órgão ou entidade;
- V - convocação para o serviço militar obrigatório;
- VI - afastamento para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- VII - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;
- VIII - cumprimento de punição disciplinar de suspensão após regular Processo Administrativo;
- IX - aposentadoria;
- X - exoneração ou demissão.

Art. 7º. Cessa o direito ao recebimento de honorários no mês subsequente ao da publicação da respectiva portaria de exoneração ou afastamento ou nas hipóteses do artigo 6º.

Art. 8º. Os Advogados possuem titularidade para promover a competente execução de honorários autônoma, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.105/2015 e a Lei Federal nº 8.906/94.

Art. 9º. Considerando a natureza da verba sucumbencial, os Advogados tem livre disposição para transacionar judicialmente sobre a forma de pagamento dos honorários.

§ 1º. Incidirão honorários de sucumbência sobre os acordos judiciais ou extrajudiciais, devendo o advogado ou procurador firmar o termo.

§ 2º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Mostardas, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica.

Art. 10. O repasse dos honorários para cada advogado e procurador será realizado mensalmente, com valor obtido pela divisão per capita do saldo existente em conta bancária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 145/2022
de 13 de setembro de 2022

§ 1º. O repasse previsto no *caput* não será efetuado quando o valor a ser recebido por cada titular for inferior a R\$ 200,00 (duzentos) reais, ficando para o mês subsequente até que se atinja o valor.

§ 2º. A parcela de sucumbência a que tiver direito cada advogado e procurador será repassada no mês de rateio, sob a rubrica honorários de sucumbência, observada a categoria de despesa própria.

Art. 11. O poder judiciário será cientificado da publicação da presente lei, para o efeito de serem disponibilizados os alvarás judiciais relativos aos honorários de sucumbência, de acordo com esta regulamentação.

Art. 12. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza em relação à verba honorária, considerando seu caráter privado e de cunho alimentar.

Art. 13. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 14. Honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 15. Os honorários de sucumbência eventualmente recebidos por depósito judicial ou acordo extrajudicial, bem como aqueles firmados por acordo judicial homologado, deverão ser transferidos para a conta específica e rateados de forma igualitária entre os advogados e procurador.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LAÍS SOUZA TEIXEIRA
Secretária Geral de Governo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 145/2022
de 13 de setembro de 2022

ANEXO I

ORDEM DE PAGAMENTO
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ORDENANTE: _____
DATA DE ENVIO PELA PGM: __/__/____
DATA DE RECEBIMENTO PELA TESOUREARIA: __/__/____

TRANSFERÊNCIA DE VALORES
ORIGEM
BANCO Nº XX
AGÊNCIA Nº XX
CONTA BANCÁRIA Nº XX
MÊS DE REFERÊNCIA: __/____

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS:

1.
NOME _____
VALOR R\$ _____
BANCO Nº _____
AGÊNCIA Nº _____
CONTA BANCÁRIA Nº _____
CPF Nº _____

2.
NOME _____
VALOR R\$ _____
BANCO Nº _____
AGÊNCIA Nº _____
CONTA BANCÁRIA Nº _____
CPF Nº _____

3.
NOME _____
VALOR R\$ _____
BANCO Nº _____
AGÊNCIA Nº _____
CONTA BANCÁRIA Nº _____
CPF Nº _____

4.
NOME _____
VALOR R\$ _____
BANCO Nº _____
AGÊNCIA Nº _____
CONTA BANCÁRIA Nº _____
CPF Nº _____